

## Alimentos - Fixação - Espólio - Obrigação não constituída antes da morte do *de cuius* - Impossibilidade

Ementa: Direito de família. Apelação. Fixação de alimentos. Espólio. Obrigação não constituída antes da morte do *de cuius*. Impossibilidade.

- Se a obrigação alimentar não foi constituída antes da morte do companheiro da apelante, não há falar em fixação de alimentos em face do espólio, uma vez que a correta interpretação do art. 1.700 do CC/02 é no sentido de que se transmite aos herdeiros a dívida constituída antes do falecimento do devedor, sem que isso signifique a transferência da condição de alimentante.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.632850-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: P.R.E.P. - Apelado: Espólio de L.P.X.O., representado pelo inventariante A.C.C.O. - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2010. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelante, a Dr.ª Ana Paula Alves Cunha.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Ataca a apelante a r. sentença proferida pelo digno Juiz de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte (anexada à f. 296), que, na ação de alimentos proposta por P.R.E.P. em face do espólio de L.P.X.O., julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por entender que o espólio não pode responder pela obrigação alimentar no caso presente, uma vez que o falecimento do companheiro da apelante ocorreu antes que se desse a fixação dos alimentos.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que necessita dos alimentos, salientando que os altos rendimentos auferidos pelo *de cuius* demonstram a possibilidade econômica do apelado. Cita jurisprudência no sentido de que a obrigação alimentar se transmite aos herdeiros independentemente de ter sido constituída previamente ao falecimento do *de cuius*. Assim, requer a

anulação da sentença, com determinação do prosseguimento do feito.

Contrarrazões às f. 326/329.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se que foi declarado, por sentença transitada em julgado, que a apelante viveu em união estável com L.P.X.O., de meados de 2000 até o falecimento deste, em 18.5.2005 (f. 17/18-v.).

Nos presentes autos, visa a recorrente à fixação de alimentos a serem arcados pelo espólio de L.P.X.O.

O Julgador de primeiro grau entendeu que, não estando constituída a obrigação alimentícia antes do falecimento do companheiro, o espólio não pode responder pelos alimentos pleiteados na inicial, julgando, de plano, extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

De fato, se a obrigação alimentar não foi constituída antes da morte do companheiro da apelante, não há falar em fixação de alimentos em face do espólio.

O disposto no art. 1.700 do CC/02 não tem o alcance pretendido pela recorrente, visto ser referente a dívida alimentar constituída antes do falecimento do devedor, que se transmite, como qualquer outra, a seus herdeiros, sem que isso signifique a transferência da condição de alimentante.

Nesse sentido:

Civil. Alimentos. Espólio.

- A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, prevista no art. 23 da Lei nº 6.515, de 1977, é restrita às pensões devidas em razão da separação ou divórcio judicial, cujo direito já estava constituído à data do óbito do alimentante; não autoriza ação nova, em face do espólio, fora desse contexto. (STJ - REsp 232901/RJ - Rel. Min. Ari Pargendler - j. em 7.12.1999.)

- A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito. (STJ - REsp 64112/SC - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. em 16.05.2002.)

Não é outro o posicionamento da doutrina:

O entendimento de que se transmite a própria obrigação alimentar pode levar o intérprete a situações verdadeiramente teratológicas, como adverte Yussef Cahali, recomendando que o texto legal seja interpretado e aplicado com certa racionalidade. [...] Considera o citado civilista que o novel legislador 'teve em vista a transmissão da obrigação de prestar alimentos já estabelecidos, mediante convenção ou decisão judicial, reconhecidos como de efetiva obrigação do devedor quando verificado o seu falecimento; quando muito, poderia estar compreendida nessa obrigação se, ao falecer o devedor, já existisse demanda contra o mesmo visando ao pagamento da pensão'. Assim, conclui, 'parece-nos inad-

missível a ampliação do art. 1.700 no elástico do art. 1.696, para entender-se como transmitido o 'dever legal' de alimentos, na sua potencialidade (e não na sua atualidade), para abrir ensanchas à pretensão alimentar deduzida posteriormente contra os herdeiros do falecido, parente ou cônjuge'. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. Ed. Saraiva, vol. VI, p. 450.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.  
Custas recursais, na forma da lei.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Revistos os autos do processo, acompanho o voto do eminente Relator para negar provimento ao recurso de apelação e coadunar-me com o entendimento por ele manifestado.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...